



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAe n. P2023/087883-5

TOMADA DE PREÇOS N. 002/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico, projeto executivo, caderno de especificações e encargos, planilha de quantitativo de preços, bem como o fornecimento dos equipamentos e instalação de sistema de geração de energia solar, ou seja, tudo relativo à implantação de geradores de energia solar fotovoltaicos para aproveitamento da energia solar para atender as unidades do Crea-MS.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS), neste ato representado por sua Comissão Especial de Licitação, designada por meio Portarias n. 038, de 4 agosto de 2023, e 049, de 31 de outubro de 2023, vem, em razão dos RECURSOS INTERPOSTOS pelas empresas SESCO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 38.118.367/0001-87, e ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 34.315.935/0001-89 aqui denominadas como RECORRENTES, responder razões recursais contra decisão desta Comissão, que inabilitou a empresa SESCO ENGENHARIA LTDA e habilitou a empresa G.S SOLAR LTDA.

1. DO RELATÓRIO:

Conforme a ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 01 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (Id: 606194), compareceram ao certame 4 (quatro) empresas e, em 6 de novembro de 2023, foi publicado no Diário Oficial da União o RESULTADO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Id: 606681).

Diante do resultado, que **habilitou** as empresas G.S. SOLAR LTDA e ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, e **inabilitou** as empresas RODRIGO G. A. CORREA LTDA e SESCO ENGENHARIA LTDA, 2 (duas) empresas apresentaram tempestivamente suas razões recursais contra a decisão, sendo elas:

1. SESCO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 38.118.367/0001-87 (Id: 610287);



2. ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 34.315.935/0001-89 (Id: 638272).

Finalizado o prazo para apresentação e juntada das razões recursais, estes foram divulgados no Portal da Transparência do Crea-MS, momento em que foi aberto o prazo (Id: 639170) para impugnação em 15 de novembro de 2023, sendo que nenhuma empresa manifestou interesse.

É o breve relatório.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (negritamos)

Feitas as considerações iniciais, passa ao presidente e comissão à análise e julgamento dos recursos em questão.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA SESCO ENGENHARIA LTDA

3.1. Da tempestividade:

Primeiramente, cumpre registrar a oportuna interposição do recurso referente à etapa de habilitação. Nesse sentido, considerando que o aviso de julgamento da fase de

habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União em 6/11/2023 (Id: 606681), verifica-se que o presente recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido.

Portanto, ao ser formalmente protocolado por meio da entrega no e-mail cpl@creams.org.br em 7/11/2023, a plena tempestividade do recurso encontra-se substancialmente comprovada.

3.2. Do fundamento da inabilitação da recorrente:

A recorrente alega que durante o procedimento licitatório, foi inabilitada em razão da ausência do selo de segurança no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa AGROPASTORIL FJ-MS LTDA.

Alega, ainda, que a solicitação de baixa da ART foi formalizada no Crea-MS, através do processo F2022/075150-6, e que após a verificação dos documentos apresentados estes foram devolvidos à RECORRENTE sem qualquer ressalva quanto à necessidade de selo de identificação.

3.3. Da análise da Comissão:

De início, se faz importante inferir que as exigências quanto à qualificação-técnica para a Tomada de Preços n. 002/2023 foram estabelecidas no subitem 7.1.4. do edital, cujo trecho transcrevemos a seguir:

*“7.1.4.2. Comprovação de capacitação técnico-profissional, através da **apresentação de Certidão de Acervo Técnico com o respectivo atestado de capacidade técnica dos serviços objeto desta licitação, devidamente registrado no Crea, nos termos da Resolução n. 1.025/2009 do Confea, comprovando aptidão no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste instrumento, da parte de maior relevância:***

7.1.4.2.1. Para efeito de caracterização desta semelhança o atestado deverá comprovar:

a) Fornecimento e instalação de usina fotovoltaica ON GRID com no mínimo 100 kwp (aproximadamente 80% do projeto da CONTRATANTE), podendo ser considerado o somatório de usinas a partir de 75 kwp;

b) Caso o atestado de capacidade técnica ou a Certidão de Acervo Técnico apresentados não comprovem explicitamente a descrição e/ou o quantitativo mínimo exigidos neste Edital, a Licitante deverá anexar ao atestado/CAT toda e qualquer documentação possível que, em conjunto com o atestado/CAT, faça a comprovação da descrição e/ou do quantitativo mínimo exigidos.”

Do trecho acima resta claro que além de apresentar a Certidão de Acervo Técnico, a licitante deve, ainda, apresentar **“o respectivo atestado de capacidade técnica dos serviços objeto desta licitação, devidamente registrado no Crea”**.

Diferente do que alega a RECORRENTE, o registro do atestado em tela se deu por meio do processo F2022/087435-7 e não pelo F2022/075150-6.

O processo F2022/087435-7 deferiu a solicitação do registro do atestado emitido pela empresa AGROPASTORIL FJ-MS LTDA, em razão dos serviços prestados através da ART 1320210120218, que tem como responsável técnico o eng. elet. ALAN CASTRILLON ALEIXES, e que culminou na emissão da CAT 144077.

Novamente a RECORRENTE se mostra equivocada quando afirma que o Crea-MS devolveu os documentos sem o selo de segurança que comprova o registro do atesto, haja vista que os documentos em questão ainda estão no Departamento de Atendimento e Registro deste Conselho aguardando a retirada por parte do profissional responsável técnico.

Por oportuno, impende esclarecer que a Resolução 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea que revogou a Resolução n. 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional.

A Resolução 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, estabelece no § 3º do art. 60 que *“Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.”*

Desta forma, considerando que dentre as finalidades dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia uma delas é a função cartorária, o atestado de capacidade técnica emitido empresa AGROPASTORIL FJ-MS LTDA em favor do responsável técnico o eng. elet. ALAN CASTRILLON ALEIXES foi devidamente juntado aos autos processuais sob o Id: 639171, comprovando, assim, a sua veracidade.

A decisão de juntado e aceite do documento retro mencionada se fundamenta no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e jurisprudência atual, cujos entendimentos são no sentido de somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, se restringindo ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Segundo o TCU, no Acórdão n. 1.211/2021-Plenário (26/05/2021):

“[...] a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inc. I, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA

4.1. Da tempestividade:

O recurso administrativo foi apresentado pela licitante ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA dentro do prazo estabelecido, posto que foi formalmente protocolado através da entrega no e-mail cpl@creams.org.br, em 8/11/2023. Assim, a plena tempestividade do recurso encontra-se substancialmente comprovada.

4.2. Do fundamento para inabilitação da licitante G.S SOLAR LTDA:

A RECORRENTE se impõe contra a decisão que habilitou a G.S SOLAR LTDA, pelos motivos abaixo expostos:

- A. Apresentação de contrato social desatualizado, registrado em 20/07/2023, em descumprimento ao subitem 7.1.1 do edital;
- B. Não comprovação da inscrição municipal, solicitada no subitem 7.1.2., alínea “b”;
- C. Existência de informações divergentes nos atestados de capacidade técnica apresentados, aliada a uma possível inexistência da execução dos serviços da CAT com Atestado 1720220005319, e ainda a apresentação de atestado fornecido pela empresa SANDERSON IMÓVEIS LTDA, cujo emissor é a sócia administradora da licitante G.S SOLAR LTDA;
- D. Comportamento inidôneo da licitante.

4.3. Da análise da Comissão:

Após análise das razões recursais da licitante ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA que se manifesta contrária a decisão que habilitou a licitante G.S SOLAR LTDA cabe-nos esclarecer que o segue:

Quanto a apresentação do contrato social em vigor, exigida na alínea “a” do subitem 7.1.1. do edital c/c inc. III do art. 28 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, registra-se que a licitante tão somente apresentou a 8ª alteração contratual com a respectiva consolidação, sendo que este é o mesmo documento disponível no Sicaf e juntado aos autos sob o Id: 639176.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deve ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado,



que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor. Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

A inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, então, está motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

No entanto, esta falta, ou seja, a não apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.

Objetivando suprir esta falta e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi realizada diligência junto a licitante G.S SOLAR LTDA, conforme se verifica no Id: 639174. Todavia, durante o prazo estipulado não obtivemos qualquer manifestação da licitante.

Além disso, esta Comissão buscou atualizar o documento diretamente no site da Junta Comercial do Estado do Paraná, mas não foi possível fazê-la sem custos para a Administração.

O fato é que a G.S SOLAR LTDA não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital.

Assim, assiste razão ao ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, motivo por que tem-se como não atendido integralmente pela G.S SOLAR LTDA o requisito previsto no alínea “a” do subitem 7.1.1. do edital.

Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade.

Ademais, tratando-se de procedimento licitatório, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Isto posto, ressaí evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 7.1.1 do edital justifica plenamente a inabilitação da G.S SOLAR LTDA.

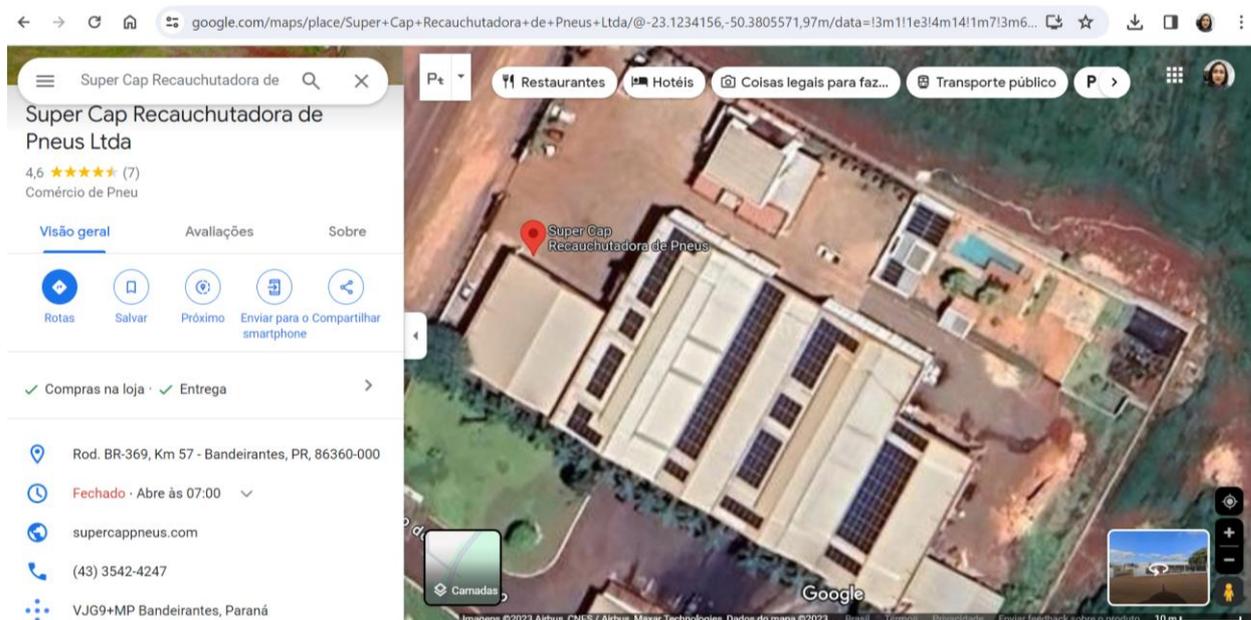
Quanto a não comprovação da inscrição municipal, insta salientar que a licitante G.S SOLAR LTDA apresentou seu Alvará de Localização e Funcionamento, onde consta sua inscrição social, restando, portanto, comprovado o atendimento a alínea “b” do subitem 7.1.2. do edital. Além do mais esta informação também pode ser verificada no link: <https://www.empresafacil.pr.gov.br/s/consulta-alvara/ORUOGZUG>.

No tocante a qualificação-técnica da licitante G.S SOLAR LTDA se faz imperioso esclarecer que os requisitos de comprovação são qualitativos e se limitam aos definidos no art. 30 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, não há no que se falar em substituições recorrentes do quadro técnico.

Ainda sobre a qualificação técnica a RECORRENTE aduz sobre a inexistência de provas materiais, em particular, a falta de qualquer registro nas imagens de satélite de 2023 que corrobore a existência de uma instalação fotovoltaica no endereço alegado pela empresa G.S SOLAR LTDA como local de execução do projeto para a empresa SUPER CAP RECAUTCHUTADORA DE PNEUS LTDA ref. a Certidão de Acervo Técnico com Atestado n. 1720220005319.

Entretanto, numa simples pesquisa no Google Maps esta Comissão localizou indícios de uma instalação fotovoltaica, conforme se verifica na imagem abaixo:



Em relação a apresentação de atestado fornecido pela empresa SANDERSON IMÓVEIS LTDA, que tem por emissora a sócia administradora da licitante G.S SOLAR LTDA, esclarecemos que não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a “certificação” de que a empresa possui aptidão

compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica distinta da azienda que forneceu o atestado de capacidade técnica, ainda que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma”*. Portanto, esse fato, não é suficiente para caracterizar um irregularidade.

A fim de respaldar a decisão dessa Comissão, no âmbito de diligência e atendendo previsão do Edital, foi solicitado à empresa licitante o envio de Notas Fiscais e de cópias de contrato advindos da prestação dos serviços, todavia o envio não ocorreu. Apesar de não ter logrado êxito por meio das diligências realizadas, os documentos apresentados pela G.S SOLAR LTDA foram considerados autênticos, posto que todos os atestados de capacidade técnica estão devidamente registrados no Crea-PR e cujas Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado possuem a seguinte informação: *“Observações da certidão: O Crea-PR certifica os dados da ART.”*

Portanto, as alegações da RECORRENTE acerca da qualificação técnica não merecem prosperar.

Com relação a alegação de indícios de comportamento inidôneo pela licitante G.S SOLAR LTDA, vale ressaltar que a existência de sanção aplicada, proibitiva de participação em licitação, não constitui requisito de habilitação, por conseguinte não pode ser causa de inabilitação. A consequência, quando verificada a existência de sanção da espécie, mediante consulta a sistemas oficiais de registro de penalidades, é a sumaria exclusão do licitante do certame, por ausência de condição legal de participação.

No caso concreto foi identificada, via Sicafe, a existência de sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Pinhais. E após consulta formal ao Município (Id: 639175) resta cristalino que à medida sancionatória possui abrangência somente ao órgão sancionador, no caso, a Prefeitura Municipal de Pinhais - PR.

Destaca-se que este também é o entendimento emanado pelo Tribunal de Contas União, que adota interpretação restritiva (eficácia inter partes) ao inc. III do art. 87 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Entende-se que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração em razão da inexecução total ou parcial de



contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Assim, as alusões da RECORRENTE sobre esse assunto não se sustentam.

5. DA DECISÃO

Por fim, diante de todo o exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei n. 8.666/1993, e visando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, CONHEÇO os recursos apresentados, e no mérito, pelas razões e posicionamento aqui expostos, dou PROVIMENTO e julgo PROCEDENTES os recursos apresentados pelas licitantes SESCO ENGENHARIA LTDA e ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA contra, respectivamente, sua inabilitação, e habilitação da licitante G.S SOLAR LTDA, a fim de reformar a decisão anterior que a inabilitou a licitante SESCO ENGENHARIA LTDA e habilitou a licitante G.S SOLAR LTDA, ficando o julgamento da habilitação da Tomada de Preços n. 002/2023 da seguinte forma:

Licitante	Situação	Fundamentação
SESCO ENGENHARIA LTDA	Habilitada	----
ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA	Habilitada	----
G.S SOLAR LTDA	Inabilitada	Descumprimento da alínea “a” do subitem 7.1.1. do edital
RODRIGO G. A. CORREA LTDA	Inabilitada	Descumprimento dos subitens 7.1.4.1. e 7.1.4.2. do edital

Campo Grande, 22 de dezembro de 2023.

ENG. AGRIM. SEG. TRAB. DELMA DA SILVA RAMOS,
PRESIDENTE DA CEL

ENG. CIV. JOÃO JOSÉ MAMORÉ
MEMBRO DA CEL

DAYANE LUCAS DA SILVA
MEMBRO DA CEL





Documento assinado eletronicamente por **DELMA DA SILVA RAMOS, Gerente**, em **22/12/2023**, às **12:20**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **JOAO JOSE MAMORE, Assessor Técnico**, em **22/12/2023**, às **11:57**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **22/12/2023**, às **09:03**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

